



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** por intermédio do 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, com fundamento no *artigo 37 e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); artigo 25, IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar nº 734/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e Lei nº 8.429/92*, e com base nos dados probatórios coligidos nos autos do inquérito civil nº 14.0739.000010999/2015-8, vem, respeitosamente, propor **Ação Civil de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa** em face do Sr. **ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR**, brasileiro, educador físico, casado, RG nº 11.551.937-3 – SSP/SP, CPF nº 113.960.568-23, residente e domiciliado na Rua Brasília Machado, n. 421, apto. 10, Bairro Santa Cecília, CEP 01230-010, nesta Capital/SP, da empresa **QUALITY OF LIFE – ATIVIDADES FÍSICO CORPÓREO LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 3928072/0001-91, com sede na Rua Dr.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Brasílio Machado, nº 421, apto. 10, Bairro Santa Cecília, CEP 01230-010, na cidade de São Paulo/SP e **VITA CLÍNICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11831222/0001-72, com sede na Rua Mato Grosso, nº 306, 1º Andar, Bairro Higienópolis, CEP 01239-040, na cidade de São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### 1. DOS FATOS

#### 1.1. DO USO DA MÁQUINA BOD POD PARA FINS PARTICULARES

Segundo se apurou no incluso inquérito civil nº 14.0739.000010999/2015-8, em trâmite na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital/SP (doc. 01 e documento sigiloso), o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.**, professor titular da Escola de Educação Física e Esporte da USP, fez uso indevido do aparelho adquirido com verba da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP e doado à Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo – EEFPE/USP.

No bojo da investigação presidida por este *Parquet* restou demonstrado que o demandado usou o aparelho *BOD POD Body Composition Tracking* em consultas particulares realizadas nas dependências de clínica médica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

**VITA CLÍNICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S/A**, vulgo **INSTITUTO VITA**, aqui demandado.

Pelo que se logrou apurar, o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.** cobrou de seus pacientes por exames de plestimografia realizados com o aparelho pertencente à EEFÉ/USP, revertendo esses valores à empresa **QUALITY OF LIFE – ATIVIDADES FÍSICO CORPÓREO LTDA. EPP**, aqui demandada, constituída por ele e sua esposa, Luciana Oquendo Lancha, e ao Instituto demandado.

Ainda, com vistas a se beneficiar do uso de tal aparelho, o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.** utilizou de ardis e meios fraudulentos para impedir que o uso particular da máquina fosse de conhecimento das autoridades competentes, por meio de ameaças e embaraços impostos àqueles que tentaram utilizar o equipamento de forma regular.

Senão vejamos.

O equipamento *BOD POD Body Composition Tracking* – registro patrimonial 039.005962 - foi adquirido com recursos da FAPESP pela quantia de R\$ 134.120,40 (cento e trinta e quatro mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), por meio do Processo n. 2007/53318-7, e doado à Escola de Educação Física e Esporte da USP, sob a responsabilidade do demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.** - *outorgado*, conforme se apreende do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Termo de Aceitação de Transferência de Domínio de Materiais por Cessão de Uso e/ou Doação e do Termo de Doação n. 02507/2009 (doc. 02).

Segundo consta no “formulário de solicitação”, datado de 08 de maio de 2007 e subscrito pelo demandado, tal aquisição teve por finalidade o Auxílio à Pesquisa – Regular, cujo projeto era “Efeitos da Lipoaspiração e do Treinamento Físico no Metabolismo, Perfil Lipídico, Adiposidade e Distribuição de Gordura Corporal em Mulheres de 20 a 35 anos, Eutróficas e com Sobrepeso” (doc. 03).

Pois bem. Extraí-se das declarações e documentos acostados aos autos que o equipamento, embora tenha sido doado à EEFÉ-USP, nunca esteve alocado nas dependências da faculdade. Tal situação, inclusive, já foi objeto de investigação interna no bojo do Processo FAPESP n. 12.348-M.

Em tal procedimento, apurou-se eventual irregularidade na alocação do equipamento “BOD POD” no Instituto demandado e não na Escola de Educação Física e Esporte da USP, onde estão lotados os pesquisadores responsáveis pelo projeto.

Em momento algum se mostrou plenamente justificado o pedido de alocação da máquina no instituto demandado. Relata o demandado, em sua resposta à FAPESP na sindicância instalada, que uma das justificativas seria de indisponibilidade de local apropriado para instalação do equipamento na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

EEFEUSP. Isto, **destaca-se**, em nenhum momento restou comprovado ou demonstrado, sequer levantado como justificativa no pedido oficial realizado pelo demandado.

O uso indevido e a permanência ilegal da máquina nas dependências do Instituto demandado são patentes, inclusive, por declaração da própria FAPESP.

Em fevereiro de 2013, a citada Fundação encaminhou ofício ao demandado solicitando a devolução do equipamento à Instituição sede do processo, devido ao término da pesquisa em razão do qual foi requerida a compra do aparelho Bod Pod (doc. 04):



São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Ilmo. Sr.  
Prof. Dr. Antonio Herbert Lancha Junior  
EEFE/USP

Ref: Processo 2007/53318-7

Prezado Prof. Lancha,

Agradecemos a documentação enviada, relacionada à alocação do equipamento BOD POD Body Composition Tracking no Instituto Vita Care.

Lembramos que a FAPESP autorizou a entrega e o uso do equipamento no Instituto Vita Care com a condição de que fosse devolvido à EEFE/USP após a coleta das amostras para o desenvolvimento do projeto de pesquisa no processo acima referenciado. Dado que o auxílio por meio do qual o equipamento foi adquirido encerrou-se em 31/12/10, a FAPESP entende que o referido equipamento, adquirido com recursos públicos, deveria ter sido devolvido à Instituição Sede do processo, conforme compromisso estabelecido pelo Pesquisador Responsável no Termo de Outorga.

Atenciosamente,

Alexandra Ozorio de Almeida  
Gerente da Diretoria Científica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

De modo a regularizar a situação da máquina Bod Pod e após as justificativas apresentadas e providências adotadas pelos demandados, foi firmada parceria acadêmica entre EEFE/USP e o Instituto demandado (Termo de Convênio 33306 – doc. 05). Também foi regularizada a situação patrimonial do equipamento (Termo de Permissão de Uso – doc. 06), sendo, posteriormente, o procedimento arquivado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Em que pese o arquivamento do procedimento administrativo após a “aparente” regularização, fato é que a utilização do equipamento adquirido com a verba da FAPESP está adstrita à pesquisa acadêmica e científica no âmbito da EEFE/USP.

Nestes termos é o já mencionado convênio firmado entre a EEFE/USP e o Instituto Vita, que tem como objeto a *“cooperação técnico-científica entre a Escola de Educação Física e Esporte da USP e o Instituto Vita, visando desenvolvimento de projetos de pesquisa na área de atividade física, nutrição e reabilitação”*.

O *Termo de Permissão de Uso: Saída de Bens* que regularizou a permanência do aparelho de mensuração no Instituto Vita no período de 22/03/2013 a 20/03/2015 é claro ao delinear que a finalidade do documento é *“regularizar permanência no Instituto Vita para fins de pesquisa conforme convênio 33306 e autorização na 111ª. Seção Ordinária do CTA de 18/07/2013 autorizando a permanência de 22/03/2013 a 20/03/2015”*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Depoimentos prestados perante a 5ª Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital comprovam a utilização indevida, para consultas particulares, do aparelho Bod Pod pelo demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.** (doc. 07):

### ***Depoimento de Desire Ferreira Coelho:***

*(...) que o exame poderia ser agendado por outros pacientes que não do representante Lancha; (...) que durante uma época havia uma agenda específica para agendamento do exame Bod Pod; que após 2012 e a veiculação de matéria no programa Fantástico, houve uma denúncia na FAPESP sobre a utilização indevida da máquina e que, em razão disso, a agenda foi apagada do computador; (...) que na época foi dada a instrução de que os funcionários deveria falar que o aparelho somente era utilizado para pesquisa (...).*

A matéria a que se refere a testemunha Desire é sobre a participação do ex-jogador de futebol Ronaldo no quadro “Medida Certa”, televisionado no programa “Fantástico” da Rede Globo. Foi de ampla divulgação o uso da máquina Bod Pod para mensuração da gordura corporal do ex-jogador não somente no programa televisivo, mas também em mídias impressas e digitais (doc. 08):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Reprodução/TV Globo



Reprodução do quadro do Fantástico, "Medida Certa", com o ex-jogador Ronaldo Nazário

Muito embora constasse de forma expressa no termo de permissão de uso a finalidade de utilização da máquina, esta foi inequivocamente obstaculizada pelo demandado **ANTONIO HERBERT LANCH A JR.** São diversos os relatos e provas que demonstram, à sociedade, as restrições impostas por ele para o uso do aparelho de mensuração.

Os fatos são confirmados por depoimentos prestados perante a 5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (doc. 09):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

### ***Depoimento de Desire Ferreira Coelho:***

*(...) que no começo os pesquisadores tinham acesso à máquina; que posteriormente começaram a ter reclamações sobre o acesso à máquina pelos pesquisadores; que, em razão das reclamações, o acesso passou a ser restrito a alguns dias da semana, sendo obrigatória a formalização por e-mail; que o acesso foi tornado burocrático inclusive para utilização do aparelho pelos alunos da pós-doutorada Fabiana Benatti e do Professor Bruno Gualano (...).*

### ***Depoimento de Fabiana Benatti:***

*(...) que outros pesquisadores deveriam ter acesso ao equipamento, mas que não havia efetivo acesso; que por estar em clínica particular demandava anterior agendamento e que o uso pelos pesquisadores causava desconforto; que a declarante pediu para coletar dados no Bod Pod para o projeto de uma aluna da declarante e que, para poder utilizar, precisava passar por um processo burocrático para fazer a coleta (...).*

### ***Depoimento de Patrícia Campos Ferraz:***

*(...) que o aparelho não foi utilizado somente para pesquisa; que o aparelho somente poderia ser utilizado para pesquisa quando havia o agendamento pelos pesquisadores; que o agendamento era burocrático; que, quando houve a ação judicial com o Vita, foi colocado um técnico para gerenciar o Bod Pod, que era responsável pelo agendamento do*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*aparelho, que entrava posteriormente em contato com a secretária do Vita (...).*

Destaca-se que citados constrangimentos ocorreram, inclusive, após o término do convênio realizado entre a FAPESP e o Instituto demandado e a entrega da máquina à EEFEU SP.

Tais fatos são evidenciados por e-mails trocados com o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHAJR.**, senão vejamos:

1  
2 De: Antonio Lancha Jr <lanchajr@usp.br>  
3 Para: [REDACTED]>  
4 Enviadas: Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2015 13:16  
5 Assunto: Re: bod pod  
6  
7 [REDACTED] estamos resolvendo, terça falamos!  
8 Abs  
9  
10 Antonio Herbert Lancha Jr  
11 <http://www.lanchajr.com.br>  
12 Laboratório de Nutrição e Metabolismo  
13 <http://www.usp.br/eef/nutricao/nutricao.htm>  
14 Escola de Educação Física e Esporte  
15 Universidade de São Paulo  
16 Brasil  
17  
18 Em 29/01/2015, às 13:14, [REDACTED]>  
19 escreveu:  
20  
21 Lancha, continuei sem entender o que está ocorrendo. Temos dois projetos grandes que urgem  
22 o uso do bod pod. Preciso ser inteirado do que está acontecendo, bem como Gui e Mimi, para  
23 que possamos, se necessário, pensar em um plano B o mais rápido possível.  
24 Obrigado,  
25 [REDACTED]  
26 [REDACTED]  
27 University of Sao Paulo - Sao Paulo, Brazil  
28 Phone: +55 11 3091-8783 (office) / +55 11 3091-3096 (laboratory)  
29 E-mail: [REDACTED]  
30  
31

32  
33 De: Antonio Lancha Jr <lanchajr@usp.br>  
34 Para: [REDACTED]>  
35 Enviadas: Quarta-feira, 28 de Janeiro de 2015 17:42  
36 Assunto: Re: bod pod  
37  
38 Da dificuldade de utilização do equipamento!  
39  
40 Antonio Herbert Lancha Jr  
41 <http://www.lanchajr.com.br>  
42 Laboratório de Nutrição e Metabolismo  
43 <http://www.usp.br/eef/nutricao/nutricao.htm>  
44 Escola de Educação Física e Esporte  
45 Universidade de São Paulo  
46 Brasil  
47  
48 Em 28/01/2015, às 17:22, [REDACTED]>  
49 escreveu:  
50



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

51 Oi Lancha,  
52 não entendi. Informados de quê?  
53 abs,  
54  
55 Pr [REDACTED]  
56 University of Sao Paulo - Sao Paulo, Brazil  
57 Phone: +55 11 3091-8783 (office) / +55 11 3091-3096 (laboratory)  
58 E-mail: a [REDACTED]  
59

60  
61 De: Antonio Lancha Jr <lanchair@usp.br>  
62 Para: E [REDACTED] <[REDACTED]@usp.br>  
63 Cc: Julio Serrão <jcserrao@usp.br>  
64 Enviadas: Quarta-feira, 28 de Janeiro de 2015 17:14  
65 Assunto: Re: bod pod

66  
67 [REDACTED] o departamento e a direção já foram informados! Assim que tiver retorno  
68 te aviso!  
69 Obrigado

70  
71 Antonio Herbert Lancha Jr  
72 <http://www.lanchair.com.br>  
73 Laboratório de Nutrição e Metabolismo  
74 <http://www.usp.br/eef/nutricao/nutricao.htm>  
75 Escola de Educação Física e Esporte  
76 Universidade de São Paulo  
77 Brasil

78  
79 Em 28/01/2015, às 16:58, E [REDACTED] <[REDACTED]@usp.br>  
80 escreveu:

81

82 oi Lancha, tudo bem?  
83 Temos um projeto das obesas que se inicia no primeiro semestre de fevereiro, e envolve  
84 avaliação pelo bod pod. Pedi ao Vitinho para reservar datas específicas, porém fui informado  
85 que as reservas do bod pod estão interrompidas. Você poderia, por favor, checar o que está  
86 ocorrendo?  
87 Obrigado,  
88 [REDACTED]

89  
90 Prof. [REDACTED]  
91 University of Sao Paulo - Sao Paulo, Brazil  
92 Phone: +55 11 3091-8783 (office) / +55 11 3091-3096 (laboratory)  
93 E-mail: g [REDACTED]  
94

1 ----- Mensagem encaminhada -----  
2 De: Sheylla Felau <sheylla\_f@hotmail.com>  
3 Data: 29 de janeiro de 2015 14:56  
4 Assunto: Agendamento BOD POD  
5 Para: Fabiana Benatti <fabenatti@gmail.com>  
6

7 Oi Fabi!  
8  
9 Desde novembro estou com dificuldade em marcar BOD POD. Duas pacientes  
10 iniciaram a suplementação sem esse exame.  
11 Já entrei em contato com o Vitor para marcar para 2 pacientes pré e uma Pós e ele me  
12 respondeu com o email abaixo.  
13 Ficarei sem esse teste para mais essas pacientes. Tem alguma coisa que possamos fazer  
14 por enquanto? Ou só aguardar mesmo...  
15

16 bjo  
17  
18 Sheylla M. Felau  
19 Nutricionista  
20 CRN 38005/P  
21 Tel. (11) 98715-4157  
22



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

23  
24 From: [sheylla\\_f@hotmail.com](mailto:sheylla_f@hotmail.com)  
25 To: [vitorproc@hotmail.com](mailto:vitorproc@hotmail.com)  
26 Subject: RE: Agendamento  
27 Date: Tue, 27 Jan 2015 08:54:01 -0200

28 Agradeço as informações!  
29  
30 Boa semana! bjo  
31  
32 **Sheylla M. Felau**  
33 Nutricionista  
34 CRN 38005/P  
35 Tel. (11) 98715-4157  
36

---

37  
38 From: [vitorproc@hotmail.com](mailto:vitorproc@hotmail.com)  
39 To: [sheylla\\_f@hotmail.com](mailto:sheylla_f@hotmail.com)  
40 Subject: RE: Agendamento  
41 Date: Tue, 27 Jan 2015 10:41:19 +0000

42 Bom dia Sheylla!  
43  
44 Estou tentando falar com Prof. Lancha sobre os agendamentos, mas ao que parece o  
45 acesso ao Vita está muito restrito por questões jurídicas, por consequente, o acesso ao  
46 Bod Pod.

47 Assim que obtiver um retorno eu transmito a você e aos demais usuários do  
48 equipamento, mas por hora não há possibilidade de atender qualquer solicitação para  
49 realização das mensurações.  
50  
51 Abs  
52  
53 Vitor

---

54  
55 From: [sheylla\\_f@hotmail.com](mailto:sheylla_f@hotmail.com)  
56 To: [vitorproc@hotmail.com](mailto:vitorproc@hotmail.com)  
57 Subject: Agendamento  
58 Date: Tue, 27 Jan 2015 08:25:18 -0200

59 Bom dia Vitor!  
60  
61 Alguma resposta quanto ao agendamento do BOD POD da semana que vem?  
62  
63 Aguardo.  
64  
65 bjo  
66  
67 **Sheylla M. Felau**  
68 Nutricionista  
69 CRN 38005/P  
70 Tel. (11) 98715-4157  
71

Ainda, no bojo da Sindicância nº 16.1.128.39.0, que tramitou perante Comissão Sindicante da Universidade de São Paulo – **a qual concluiu pela instauração de processo administrativo em face do demandado Lancha** -, foi juntada declaração que corrobora a ocorrência dos fatos, sendo pertinente destacar os seguintes trechos:

(...)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*Em 19 de fevereiro de 2016, sexta feira, aproximadamente às 18h – horário em que o setor de informática encerra suas atividades – a mando do Prof. Lancha Jr e à revelia do departamento do qual faz parte, foram descadastradas as digitais de ingresso ao Laboratório de Nutrição e Metabolismo Aplicados à Atividade Motora de dois docentes que subscrevem esta carta (Profs. Guilherme Artioli e Bruno Gualano), bem como de todos os seus alunos e pós-doutorandos, impedindo-os de entrar em seu local de trabalho.*

*(...)*

No depoimento de Fabiana Benatti, também é possível verificar tais atitudes do demandado Lancha, quando ela declara que “*somente tem acesso ao laboratório os alunos oficiais dele; que os outros professores e alunos não possuem mais acesso ao laboratório; que o acesso no laboratório é por meio de digital e que o acesso de pessoas que não sejam o representado e seus alunos foi cancelado (...)*” (doc. 11).

Além do mais, existem gravações, em mídia digital, que comprovam esta atuação ilegal e desonesta do demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.** Sente-se ele o proprietário do Laboratório da Faculdade de Educação Física da Universidade de São Paulo, determinando quem pode e quem não pode fazer uso dos instrumentos que o equipam – inclusive a máquina Bod Pod -, independentemente da existência de pesquisa em curso ou até mesmo da função exercida por aqueles que dependiam do acesso ao laboratório. Desde já se esclarece que a mídia digital contendo a gravação será



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

depositada em cartório, em obediência ao disposto no **artigo 1.259 das Normas de Serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013)**.

São diversas, portanto, as ameaças veladas feitas pelo demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** àqueles que denunciaram suas atitudes violadoras de princípios basilares que norteiam a atividade do agente público.

Desta feita, resta cristalino que o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR**, desde o início, utilizou em seu benefício tanto a compra da máquina Bod Pod como o seu manuseamento, **cuja finalidade de uso era exclusivamente para pesquisa**.

Não bastassem estas evidências de uso para fins particulares, são fartas as provas nos autos que demonstram a cobrança de valores para a realização de avaliação de pacientes do Instituto demandado de forma particular.

São registros, declarações, *print screen* e notas fiscais que comprovam a fatura e o uso da máquina mediante remuneração, **sem qualquer relação com pesquisas acadêmicas**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Há de se destacar, no entanto, que esta Promotoria possui apenas um panorama geral do uso indevido da máquina para fins particulares e o lucro com ela obtido.

Consoante depoimento prestado por Fabiana Benatti (doc. 11), a sua pesquisa – para a qual a máquina fora adquirida – era destinada à análise de 40 pacientes que haviam passado por cirurgia plástica nos dois anos anteriores, sendo sua pesquisa voltada à pacientes do sexo feminino.

Ora, pela simples análise da relação entregue pelo Diretor Financeiro do Instituto demandado (doc. 12) verifica-se que não somente mulheres passaram pela máquina Bod Pod:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Data	Nº S/N	Valor	Procedimento	Cliente
21/08/2011	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	LUIZ PAULO FARACO JUNIOR
29/03/2011	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	FELIPE AUGUSTO NAVAS
03/08/2011	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	MARINA DE CARVALHO MASSAFERA
29/03/2012	N	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	EDUARDO FRUGOLI LANDIM
29/03/2012	N	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	GREGOR DE CARVALHO RANGEL
29/03/2012	N	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	GREGOR DE CARVALHO RANGEL
09/04/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	XAVIER JEAN ALBERT DHAZE
21/05/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	VANIA LUCIA SIMIELI
31/08/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	SILVANA GODOY GIL
14/09/2012	N	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	DOMINIQUE VLAVIAMOS GUILLAUMON
20/09/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	GARRETT OLSON
04/10/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	TIAGO LUIZ SOLHA CUNHA
04/10/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA GREGORIO
04/10/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	MARCIO BRUNO GREGORIO
17/10/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	CARLOS EDUARDO PARTORELLO DIAS
23/10/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	THAIS CRISTINA DOS SANTOS CAMILO
31/10/2012	N	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	ROSIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS
08/11/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	CAROLINA CIDADE MARTINS
26/11/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	RICARDO GONÇALVES MELLO
26/11/2012	N	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	JAQUELINE MARTIN TAVARES
27/11/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	MARCOS EDUARDO TRIBST
30/11/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	RAPHAEL YUDJI YOSHIMURA
30/11/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	SÔNIA APARECIDA MAZETI DAVID
04/12/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	SILVANA GODOY GIL
07/12/2012	S	R\$ 200,00	BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA	FELIPE AUGUSTO NAVAS
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>5.000,00</b>		

S	18
→ N	1
C	1
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>

3.600,00
1.200,00
200,00
<b>5.000,00</b>

A cobrança pela realização do exame com a máquina Bod Pod também é confirmada por troca de e-mails realizada entre o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** e o diretor técnico do Instituto demandado (doc. 13):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

**De:** Lancha <lanchajr@hotmail.com>  
**Data:** 26 de dezembro de 2011 19:18:39 BRST  
**Para:** Caio D' Elia <caio@vita.org.br>  
**Assunto:** Re: Seleção Brasileira de Judô

Caio nao temos tempo de treinar uma pessoa p manejar o bodpod, deixa eu ver se a patricia campos q ja usa o equipamento pode fazer as avalliações.

Haverá algum pagamento peloas avalliações?

Bj

Lu

Enviado via iPhone

Em 26/12/2011, às 18:01, Caio D' Elia <caio@vita.org.br> escreveu:

**Luciana,**

Já solucionamos a questão de horários do Riani.

Como agendamos várias avalliações para um grupo grande de pessoas não temos como remanejar as datas.

Temos uma pessoa para manejar o Bod Pod e realizar estas avalliações, nestas datas, caso vocês realmente não consigam.

Tudo bem por você?

Abraço,

Caio D' Elia.

Em 26/12/2011, às 11:52, Lancha escreveu:

Caio

Ja conversei com as meninas e passei os horarios p elas, pelo que soube o problema era a agenda do Riani. De qq forma 23 e 23 nao estarei, qdo a patricia campos voltar de ferias vou conversar com ela para ver se ela oose fazer a avalliação.

Lu

Enviado via iPhone



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Em 26/12/2011, às 11:44, Antonio Lancha <lanchair@usp.br> escreveu:

Prof.Dr. Antonio Herbert Lancha Jr  
Enviado via iPad

Início da mensagem encaminhada

**De:** Caio D' Elia <caio@vita.org.br>

**Data:** 23 de dezembro de 2011 17:46:31 BRST

**Para:** lanchair@usp.br

**Assunto:** Seleção Brasileira de Judô

Boa tarde Luciana,

Em janeiro realizaremos a avaliação de toda a Seleção Brasileira de Judô (5, 23 e 24).  
Esta avaliação será realizada em 3 dias, nos quais eles farão diversos tipos de avaliação  
médica e física.

Não estou conseguindo agenda nestes dias para a realização do "Bod Pod".

Quem do grupo de nutrição poderia fazer a avaliação nestes dias?

Grato,

Caio D' Elia



Os valores cobrados pelo demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.** variou entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por avaliação. O reajuste do valor é inclusive pleiteado pela esposa do demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** em e-mail encaminhado à Diretoria do Instituto demandado (doc. 14):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**De:** Caio D Elia [<mailto:caio.delia.vita@gmail.com>]  
**Enviada em:** terça-feira, 27 de outubro de 2015 12:11  
**Para:** Ana Cristina Domingues Dias <[ana.dias@aprigliano.com.br](mailto:ana.dias@aprigliano.com.br)>  
**Assunto:** Fwd: RES: Bobpod

Início da mensagem encaminhada:

**De:** Cláudio Angelo <[claudio.angelo@vita.org.br](mailto:claudio.angelo@vita.org.br)>

**Assunto:** RES: Bobpod

**Data:** 22 de maio de 2012 09:41:41 BRT

**Para:** "Lancha" <[lanchajr@hotmail.com](mailto:lanchajr@hotmail.com)>

**Cc:** "Alexandre Carneiro Bitar" <[bitar@vita.org.br](mailto:bitar@vita.org.br)>, "Emerson Tozello" <[emerson.tozello@vita.org.br](mailto:emerson.tozello@vita.org.br)>, "Claudia Melo" <[claudia.melo@vita.org.br](mailto:claudia.melo@vita.org.br)>, "Breno Schor" <[breno@vita.org.br](mailto:breno@vita.org.br)>, "Caio Delia" <[caio@vita.org.br](mailto:caio@vita.org.br)>, "Gislaine" <[nutricao@vita.org.br](mailto:nutricao@vita.org.br)>

30m dia Luciana!

Acebo de alterar o valor do procedimento "BODPOD PLETISMOGRAFIA NUTRICA0" para R\$250,00.

**De:** Lancha [<mailto:lanchajr@hotmail.com>]

**Enviada em:** segunda-feira, 21 de maio de 2012 17:01

**Para:** Lancha

**Cc:** Alexandre Carneiro Bitar; Emerson Tozello; Claudia Melo; Cláudio Angelo Júnior; Breno Schor; Caio Delia; Gislaine

**Assunto:** Bobpod

Ola solicito reajuste do bodpod para 250,00

Grata

Luciana

Enviado via iPhone

Em 18/05/2012, às 07:18, Lancha <[lanchajr@hotmail.com](mailto:lanchajr@hotmail.com)> escreveu:

Caros

Solicito reajusta do valor do produto medida para 200,00

Grata

Luciana

Enviado via iPhone



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Em 08/05/2012, às 17:59, Alexandre Carneiro Bitar <[bitar@vita.org.br](mailto:bitar@vita.org.br)> escreveu:

Pode sim, Lu. Estou repassando para o Emerson, Caio, Claudia e Breno para mudar no sistema

Dr Alexandre Carneiro Bitar  
Cirurgia de Joelho e Ombro  
Diretoria Executiva do Vita  
[bitar@vita.org.br](mailto:bitar@vita.org.br)

<Imagem1.png>

HIGIENOPOLIS  
Rua Mato Grosso, 306 - 1 andar.  
01239 -040 - Higienopolis - Sao Paulo - SP

REEBOK SHOPPING CID. JARDIM  
Av Magalhaes de Castro, 12000 - 4 andar  
05502-001 - Morumbi - Sao Paulo - SP

Fone: +55 11 3123 8482  
Celular: +55 11 8127 0504  
site: [www.vita.org.br](http://www.vita.org.br)

Em 08/05/2012, às 17:49, Lancha escreveu:

Bitar queria reajustar a consulta das meninas para 350,00. Patricia campos e Camila freitas/ana carolina.

Posso passar um email pro emerson?

Em junho a patricia ja começa em moema e a Mariana em higien

Bj

Lu

Enviado via iPhone

Tal fato é confirmado por Desire Ferreira Coelho, ao esclarecer que “*para utilizar o Bod Pod era cobrada uma taxa à parte da consulta de cerca de R,\$ 200,00 ou R,\$ 250,00; que tinha conhecimento que havia pagamento para o uso do aparelho Bod Pod*” (doc. 15).

Além do mais, de forma a colocar uma pá de cal sobre a efetiva ocorrência da citada cobrança, existem notas fiscais emitidas pelo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Instituto demandado que comprovam o faturamento pela prestação de serviços envolvendo o uso da máquina Bod Pod (doc. 16). Apenas a título de exemplo, segue a Nota Fiscal nº 00041292, emitida em 04/10/2012 (fls. 302 do IC 10999/2015):

17/11/2015

Usuário: 11.831.222/001-72 - NF-e - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		Número da Nota		
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		00041292		
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e		Data e Hora de Emissão		
		04/10/2012 19:55:59		
		Código de Verificação		
		YREK-UJRP		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
CPF/CNPJ: 11.831.222/001-72		Inscrição Municipal: 4.055.600-0		
Nome/Razão Social: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A.				
Endereço: R MATO GROSSO 00305, 1º ANDAR - HIGIENOPOLIS - CEP: 01238-040				
Município: São Paulo		UF: SP		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
Nome/Razão Social: MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA GREGORIO				
CPF/CNPJ: 160.848.438-87		Inscrição Municipal: ---		
Endereço: ---				
Município: Santana de Parnaíba		UF: SP E-mail: mcarolcamargo@mac.com		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>				
*BOD POD ELETRONOGRAFIA NUMERICA, REALIZADA EM 04 DE OUTUBRO 2012.				
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 200,00</b>				
Código do Serviço				
04030 - Medicina e biomedicina.				
Valor Total das Despesas (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	200,00	2,00%	4,00	1,20
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
- Esta NFS-e foi emitida com requisição na Lei nº 14.097/2005.				
- O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.				
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/11/2012				



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Assim sendo, é insofismável que, diante do quadro esboçado, os demandados efetivamente utilizaram e auferiram lucro com o uso da máquina Bod Pod, quando, na realidade, não poderia fazê-lo.

Assim, não restam dúvidas sobre o uso da máquina **para fins comerciais e particulares**, fins estes diversos daqueles aos quais ela se destinava. Os demandados obtiveram evidente lucro com o uso da máquina, sendo, portanto, necessário o seu ressarcimento aos cofres públicos.

### 1.2. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS EM DECORRÊNCIA DO USO IRREGULAR DA MÁQUINA BOD POD

Desde o início do pedido para a alocação da máquina Bod Pod no Instituto Vita é possível verificar a real intenção do demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** na aquisição e uso do equipamento.

Logo quando realizado o pedido para a compra do aparelho, o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** encaminhou Pedido de Alteração da Concessão Inicial (doc. 17), sob a justificativa de que as coletas biológicas seriam lá realizadas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA CONCESSÃO INICIAL (RESUMO)			
Processo n.º: 07/53318-7		Previsão término do auxílio: 30/06/2010	
Interessado: Antonio Herbert Lancha Júnior		Data: 06/10/2008	
Saldos:	MP R\$ 214.444,00	MPI	US\$ 52.258,00
	RP R\$ 32.196,00	MCI	US\$ 45.255,00
<b>Prorrogação:</b>			
<b>Aditivo:</b> Alínea		<b>Total:</b>	
Obs.:			
<b>Instituição</b> Auxílio a Pesquisa – Escola de Educação Física e Esportes/USP			
Solicitação: O pesquisador Antonio Herbert Lancha Júnior solicita que o equipamento Bod Pod - Aparelho para mensuração de composição corporal a ser adquirido por importação (já agendado) no processo acima, seja alocado no Instituto Vita. Justifica que as coletas biológicas (biópsia de gordura, lipoaspiração e drenagem pós cirúrgica) acontecerão neste instituto, e que isso garantirá a coleta de todos os dados e reduzindo, portanto a probabilidade de perda de sujeitos.			

Andréia

Ora, Excelência. A simples alegação de facilitação de coleta de dados, sem quaisquer fatos desabonadores sobre a colocação da máquina no laboratório da Faculdade de Educação Física da USP, não é mera conveniência.

O demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** usou de sua condição de guardião do patrimônio público para, inclusive, ingressar na sociedade com o Instituto demandado.

Em manifestação do Instituto demandado nos autos do IC 10999/2015, foi esclarecido que (doc. 18):



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

06. Nesse mesmo período, entre os anos de 2008 e 2009, o Dr. Antonio Herbert Lancha Junior comunicou que traria para as dependências do Instituto Vita o aparelho denominado Bod Pod.

07. A notícia era de que esse aparelho seria utilizado por ele nas dependências da Clínica, mais especificamente em uma sala anexa à sala em que o casal Lancha prestava atendimento.

08. Assim é que, o aparelho Bod Pod sempre ficou sob guarda e responsabilidade do Dr. Lancha e de sua equipe, únicos habilitados a manusear o referido aparelho, sem qualquer utilização pelos outros profissionais do Instituto Vita.

09. Pela notória credibilidade que o Dr. Lancha tinha perante a comunidade acadêmica, jamais foi solicitada pelos demais profissionais que atendiam no mesmo local físico a apresentação de documento ou esclarecimento sobre a regularidade da utilização do equipamento, até porque o Dr. Lancha gozava de absoluta independência.

(...)

12. Embora fosse do conhecimento da sociedade que esses exames eram realizados pelo Dr. Lancha em seus clientes, os quais pagavam por isso, jamais se questionou a regularidade dessa conduta, até porque jamais existiu qualquer desconfiança de que o Dr. Lancha, professor titular da Universidade de São Paulo, estaria agindo em desconformidade com a Lei.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Além do mais, se tem notícia de que a máquina foi utilizada como moeda de troca para o ingresso da demandada **QUALITY OF LIFE** como sócia do Instituto demandado.

Consoante mensagem de texto enviada por João Nakamoto (doc. 19), a máquina seria de propriedade do Instituto demandado e, como forma de pagamento da saída do demandado Lancha do instituto, seria a máquina a ele devolvida.

Ainda, nas declarações prestadas por Patrícia Lopes de Campos Ferraz, foi averiguado (doc. 20):

*(...) que, uma vez o aparelho no Instituto Vita, quis o representado utilizar o aparelho para ingressar na sociedade do Vita; que o Vita investe em pesquisas, mas que o representado foi convidado para ingressar no Instituto como sócio; que para o ingresso como sócio, deve ser colocado um aporte monetário, que não sabe precisar quanto; que o representado tinha a intenção de utilizar o Bod Pod como pagamento para seu ingresso na sociedade (...) que o papel principal do Bod Pod no Instituto Vita era parte do pagamento do representado para que ele ingressasse na sociedade.*

O demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** usou, portanto, bem público, patrimônio registrado da Universidade de São



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Paulo, em proveito próprio. Obteve não somente vantagem patrimonial, mas também imaterial em razão do valor agregado ao seu atendimento pela utilização de equipamento de aferição de composição corporal “padrão ouro”.

### 1.3 DA SINDICÂNCIA CONTRA O DEMANDADO LANCHA NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Em razão de denúncia encaminhada à Ouvidoria da Universidade de São Paulo, foi instaurada Sindicância, sob o nº 2016.1.128.39.0 (doc. 21), cujo objeto consistiu em apurar eventual irregularidade na aquisição e uso da máquina Bod Pod pelo demandado **ANTONIO HERBERT LANCH JR.**

Durante seu trâmite, foram colhidos depoimentos, produzidas provas, sendo aberta a possibilidade ao lá investigado exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No relatório final exarado na Sindicância, recomendou-se a instauração de processo disciplinar, em razão da existência de indícios suficientes para justificá-lo. Vejamos (doc. 22):

### CONCLUSÕES



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*No tocante ao objeto da sindicância, já destacado no início deste relatório, há elementos suficientes para justificar um processo disciplinar que aprofunde, com todas as garantias do devido processo legal, a apuração da possível prática de ato ilícito por parte do Prof. Dr. Lancha Jr., envolvendo o uso remunerado para fins privados do Bod Pod.*

*Isso se baseia em três elementos probatórios principais, sendo apoiados, contextualmente, por diversos outros elementos.*

*Os três elementos principais são os seguintes:*

**a) primeiro:** *afirmação categórica de Vita Clínicas em manifestação dirigida ao Ministério Público de que havia uso privado do Bod Pod para atendimento de clientes particulares da clínica, gerando remuneração tanto para Vita Clínicas, como para Quality of Life (empresa cujos sócios são o Prof. Dr. Lancha Jr. e a Dra. Luciana Lancha).*

*Sobre esse primeiro elemento, vale a leitura na íntegra dos tópicos 10 e 16 da referida manifestação (fls. 218 a 221), que ora se consideram integrantes deste relatório.*

*Com efeito, lá se encontra a indicação expressa:*

- (i) de que o Prof. Dr. Lancha Jr. realizava exames de pletismografia com o Bod Pod em seus clientes particulares;*
- (ii) de que, a partir de 2011 – lembre-se que o aparelho chegou ao Brasil e, portanto, ao Instituto Vita em março de 2009 (fls. 130) – o faturamento dos exames passou a ser feito por Vita Clínicas, com*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*repasse a Quality of Life (empresa cujos sócios são o Prof. Dr. Lancha Jr. e a Dra. Luciana), de modo que, desde então (de 6/2011 a 12/2012) Vita Clínicas tem certeza quanto ao número de exames realizados (25) e a respectiva cobrança (totalizando R\$ 5.000,00);*

*(iii) de que Vita Clínicas têm notas fiscais em seu poder que comprovam essa afirmação;*

*(iv) de que os valores de cobrança pelo exame específico com o Bod Pod eram de R\$ 200,00;*

*(iv) de que esse valor foi depois alterado para R\$ 250,00, conforme e-mail de autoria da Dra. Luciana, transcrito na manifestação;*

*(v) mediante alguns e-mails (exemplificativos), de que dirigentes do Instituto Vita combinavam com a Dra. Luciana atendimento de pacientes privados.*

*Cabe chamar a atenção para fortes indícios de veracidade dessas afirmações encaminhadas por Vita Clínicas ao Ministério Público, na medida em que são ao mesmo tempo reveladoras de potenciais ilícitos praticados pela própria empresa declarante.*

**b) segundo:** *cópias de planilhas eletrônicas do sistema do Instituto Vita, apresentadas pelo denunciante à Ouvidoria da USP (fls. 22 a 24), que indicam cobranças específicas, no valor de R\$ 200,00, por “pletismografia” realizada pelo “Dr. Lancha”.*

*Esse valor não coincide com o das consultas gerais cobradas pelo Prof. Dr. Lancha Jr. de seus pacientes particulares (R\$ 800,00 ou R\$*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

850,00 – documentos de fls. 30 a 35), a sugerir a cobrança pelo uso específico do Bod Pod.

(...)

**c) terceiro:** o depoimento, também categórico, da Dra. Desire, que atendia juntamente com o Prof. Dr. Lancha Jr. seus pacientes particulares no Instituto Vita (...).

Em face desses três elementos, não é necessário citar trechos de outros depoimentos, que trazem afirmações por conhecimento indireto quanto ao fato específico da cobrança privada, ou não, pelo uso do Bod Pod, no Instituto Vita.

(...)

Todavia, independentemente de haver ou não real utilidade clínica no uso do Bod Pod, os fatos acima narrados são fortemente indicativos de ter havido a exploração econômica do aparelho.

Com efeito, especialmente após a divulgação na mídia da existência do aparelho no Instituto Vita, com aparência de grande modernidade e tecnologia, sendo utilizado em celebridades como o jogador de futebol Ronaldo, é plausível uma procura por parte de clientes pelo exame (cf. depoimentos da Dra. Desire, do Prof. Dr. Bruno e do Prof. Dr. Guilherme).

Aliás, além do depoimento da Dra. Fabiana, consultas feitas pela Comissão ao site de internet do Instituto Vita, ou a vídeos e imagens no canal YouTube (p. ex.: <https://www.youtube.com/watch?v=GbDVNyFifxM>), permitem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*constatar que, afora a questão central deste procedimento – cobrança por exames -, havia exploração da imagem do Bod Pod em benefícios daquele Instituto, cujo marca aparece ostensivamente nele impressa, desacompanhada de qualquer menção à Universidade de São Paulo.*

*E mais, o vídeo indicado no parágrafo anterior – disponível no YouTube ao menos até o dia 29 de junho de 2016, data da última consulta feita pela Comissão, mesmo após a transferência do aparelho à EEFE – evidencia que o próprio Instituto Vita considerava o Bod Pod um “padrão ouro” para a medida de gordura corporal, num forte indício de que o Instituto concebia o aparelho como útil para o atendimento de seus clientes particulares.*

*(...)*

Isto posto, é evidente a efetiva ocorrência dos fatos narrados ao longo desta peça inaugural, sendo inclusive constatado pela própria Universidade à qual o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** é vinculado a existência da ilicitude nos atos por ele praticados.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Estabelecidos pela Constituição Federal, em seu artigo 37, os chamados princípios constitucionais expressam os valores fundamentais (éticos, morais, sociais, políticos e jurídicos) consolidados na sociedade, traduzindo normas jurídicas das quais não se pode afastar o agente público.

Agustin Gordillo, citado por Marino Pazzaglini Filho, com muita propriedade, afirma que:

*O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo respeitem seus limites e, ademais, tenham o seu mesmo conteúdo, sigam sua mesma direção, realcem seu mesmo espírito. Mas ainda mais, esses conteúdos básicos da Constituição regem toda a vida comunitária e não somente os atos que mais diretamente se referem ou as situações que mais expressamente contemplam; por serem 'princípios' são a base de uma sociedade livre e republicana, são os elementos fundamentais e necessários da sociedade e de todos os atos de seus integrantes" (Gordillo, Agustin A. Tratado de Derecho Administrativo. Buenos Aires: Macchi, 1974, t.1, p.12 ; Marino Pazzaglini Filho, Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Atlas,2000,p.9).*

Aludidos princípios constitucionais são imperativos, vinculantes e coercitivos tanto para os Poderes Públicos e seus Agentes, quanto para toda a coletividade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Conforme o ensinamento do renomado Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade” ( Mello, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo: RT, 1980, p.230).*

Nesse contexto, verificamos que as condutas dos demandados atentaram diretamente contra os princípios constitucionais que devem nortear a conduta do agente público, em especial os princípios da impessoalidade, da moralidade e boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa, como veremos a seguir.

### **a) Atentou contra o princípio da impessoalidade.**

A conduta do agente público deve voltar-se sempre para o interesse público, devendo ser objetiva e imparcial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

A impessoalidade administrativa é violada quando o motivo que leva à prática do ato administrativo não se baseia na busca do interesse público, mas no interesse particular de seu autor.

O demandado violou também este princípio, pois através da alocação do equipamento comprado pelo fundo de pesquisa da FAPESP, que tinha como finalidade a realização de trabalhos por alunos e estudos acadêmicos, o agente público utilizou a máquina para promover o instituto onde era sócio, através de atendimentos particulares e divulgação em mídias.

Como decorrência desta atitude do demandado **ANTONIO HERBERT LANCHETA JR.**, o Instituto demandado e a empresa demandada também se beneficiaram da localização da máquina no Instituto Vita, inclusive para fins de publicidade.

Ademais, passou a dificultar e por fim, proibir o acesso a alunos que faziam estudos que dependiam do equipamento, tanto no instituto demandado, quanto no laboratório da Faculdade de Educação Física da USP. Dessa maneira, relegou a um segundo plano o interesse público, fazendo prevalecer interesse particular.

**b) Atentou contra os princípios da moralidade e boa-fé.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Princípios basilares, de fundo constitucional e autônomo, que devem informar toda a atuação da Administração Pública.

Atos de agente público que desrespeitem o princípio da moralidade, como os praticados pelos demandados, podem configurar atos de improbidade, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal, ensejando sanções políticas, administrativas, civis e penais.

O princípio da moralidade prevê a atuação ética dos agentes da administração pública, o que não foi observado no presente caso, pois os demandados utilizaram o equipamento denominado Bod Pod para fins particulares, diferentemente do fim para o qual foi adquirido.

Os demandados não procederam de boa-fé. Utilizaram o equipamento e, inclusive, cobraram pelo seu uso em consultas particulares.

Destarte, este a utilizou para divulgação da clínica, visto que a máquina que possuía um grande adesivo escrito “Vita” foi utilizada por personalidades da mídia, como o jogador de futebol Ronaldo, conhecido como “Fenômeno” que a utilizou no programa da rede Globo, e pelo lutador Anderson Silva, cuja matéria circulou através da revista Veja.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Além do mais, havia um vídeo no canal do Instituto Vita, no *site* YouTube, onde profissional da equipe do demandado explicava o funcionamento do equipamento e demonstrava em um paciente.

Vale destacar que quando tomou ciência da denúncia, o demandado tomou providências de má-fé, visando impedir o acesso e utilização da máquina por alunos que possuíam qualquer estudo que necessitasse desta.

Pode ser observada ao longo da narrativa de todos os fatos, a falta de ética no âmbito das atitudes tomadas pelos demandados.

### c) **Atentou contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:**

Tais princípios constitucionais estabelecem que a atuação do agente público e os motivos que a determinam devem ser razoáveis e proporcionais (adequados, apropriados, compatíveis, sensatos, aceitáveis, não excessivos).

O comportamento dos demandados não guarda proporcionalidade com o motivo que lhe deu causa. Especificamente quanto ao demandado **ANTONIO HERBERT LANCHETA JR.**, não foi sensato, sequer razoável, traduzindo conduta não condizente com a posição que o agente público ocupa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Primeiramente, o fato de não ter sido razoável com a utilização do equipamento, já que esta era apenas para fins públicos, não devendo ser utilizado para questões de interesse próprio.

O fato de ter dificultado e posteriormente impedido o acesso dos alunos à máquina após ser representado pelo fato de utilização para fins particulares demonstra que o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** sentia que a máquina era de sua propriedade, podendo assim tomar as medidas que achasse cabível.

Sua atitude foi totalmente equivocada, haja vista que o referido equipamento pertence ao poder público. Caso o demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR** tenha se sentido lesado de alguma forma acerca das alegações a ele feitas, deveria ter se socorrido de ferramentas para assegurar a proteção dos seus bens jurídicos.

**d) Atentou contra o princípio da supremacia do interesse público:**

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular constitui princípio constitucional de importância central para qualquer sociedade politicamente organizada. Deve inspirar o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Compreende a hegemonia do público (de toda a coletividade) sobre o particular.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Atento à relevância do princípio da supremacia do interesse público, mais uma vez Emerson Garcia nos ensina que:

*(...) os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, devem ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica sua utilização ao bel-prazer do administrador (...).*

*(...) toda atividade estatal deve buscar a consecução de uma finalidade pública. Para tanto, deve afastar-se de considerações puramente subjetivas, embasadas em valores outros como a vida pessoal e os interesses patrimoniais de ordem estritamente individual (...). (Improbidade Administrativa, ed. Saraiva, 7ª ed., p. 111/112).*

O demandado esqueceu-se do importante e fundamental princípio, haja vista que utilizou para fins particulares, mediante o pagamento de determinada quantia, o equipamento que era destinado apenas à realização de pesquisas, colocando assim seus interesses de cunho pessoal e subjetivo à frente do interesse público.

No mesmo sentido se comportou a empresa demandada e o Instituto. Ambos se beneficiaram dos valores auferidos com a utilização da máquina Bod Pod.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Além do mais, tal máquina foi utilizada como instrumento de divulgação por parte do Instituto demandado, local em que estava alocada, como forma de atrair novos clientes no âmbito da parte de nutrição, onde o demandado **ANTONIO HERBERT LANCH A JR** era o responsável, juntamente com sua esposa, sócia e representante legal da empresa demandada.

**e) Atentou contra o princípio da indisponibilidade do interesse público**

O princípio da indisponibilidade do interesse público é um dos pilares do Direito Administrativo. Todas as restrições impostas à atividade administrativa são originárias desse princípio.

Essas restrições são geradas devido ao fato da administração pública não ser proprietária de bens, mas sim, apenas mera gestora de bens e interesses do povo.

Tal equipamento para a realização de pletismografia foi adquirido com verba pública da FAPESP, a pedido de alunos que estavam fazendo pesquisas que seriam mais precisas com sua utilização.

O demandado **ANTONIO HERBERT LANCH A JR** ficou responsável pela máquina, porém, em determinado momento, começou a dificultar o acesso dos alunos e outros professores que a utilizavam para fins



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

acadêmicos, chegando ainda a restringir e até mesmo impedir a entrada daqueles que a utilizariam com finalidade pública.

A máquina foi comprada devido ao interesse público que foi notado pela FAPESP para a realização de pesquisas. No momento em que as pesquisas foram descontinuadas com esse aparelho devido à dificuldade de acesso que o demandado **LANCHA JR** estava causando, este princípio foi ferido.

### 2.2. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Como já mencionado anteriormente, o prejuízo ao erário se caracteriza no caso em questão pela utilização do equipamento público com a finalidade de incorporar ao patrimônio particular.

A utilização do instrumento de pesquisas, alocado no Instituto Vita para consultas particulares, fez com que ambos demandados – **LANCHA JR E VITA** - auferissem renda.

O demandado **LANCHA JR** apropriou-se do bem público, cuja finalidade consistia em uso para pesquisas e estudos acadêmicos, para atrair atenção para si e para o Instituto onde era sócio. Dessa maneira, auferiu patrimônio para si próprio através da referida apropriação do equipamento público.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Para a realização do exame, era cobrada taxa de R\$200,00, e posteriormente, o valor foi aumentado para R\$250,00. A maior parte desse valor ia para o demandando **LANCHA JR** após a nova configuração societária, tendo como prova as notas fiscais emitidas pelo Instituto demandado, referentes à utilização do aparelho.

Antes da mudança na sociedade do Instituto demandado, tais notas fiscais eram emitidas pela empresa demandada, consoante narrado nos depoimentos prestados no bojo do IC 10999/2015.

No entanto, há de se destacar que, no tocante às notas fiscais emitidas pela empresa demandada, não foi possível a sua obtenção por esta Promotoria, o que será requerido em momento oportuno durante a instrução probatória. Desta feita, quanto ao prejuízo ao erário decorrente dos atos praticados pela empresa demandada, não é possível o seu cálculo exato.

### **2.3. DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDADO ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR**

É assente na doutrina e na jurisprudência que enriquece ilicitamente o agente público ou o particular que recebe vantagem patrimonial indevida em razão de conduta dolosa, desde que existente o nexo causal entre o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

recebimento da vantagem e o exercício de cargo, mandato, emprego ou atividade pública em geral.

O uso de bem público, parte do acervo patrimonial de entidade mencionada no artigo 1º da Lei Federal nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa que enseja enriquecimento ilícito.

Para que seja caracterizado tal ato, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber: a) uso de bem, sendo desnecessário o ânimo de assenhoreamento definitivo dele e suficiente o uso do referido bem; b) uso indevido de bem público, ou seja, seu uso em desacordo com os institutos legitimadores de uso de bens públicos; c) uso em proveito próprio do agente; e d) com conseqüente vantagem econômica por prestação negativa.

Necessário se faz esclarecer o último requisito para a sua configuração – vantagem econômica por prestação negativa.

Trata-se de caso ímpar de ato ímprobo, tendo em vista que não há um acréscimo patrimonial típico, ou seja, não são adicionados bens ao patrimônio do agente. Diz-se que a vantagem econômica é negativa por deixar o agente de realizar uma despesa que seria necessária, evitando, assim, a diminuição do patrimônio do agente, com o seu conseqüente enriquecimento ilícito.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Resta evidente que o demandado **LANCHA JR** obteve vantagem pelo uso do aparelho Bod Pod. Pode não ser o seu ganho econômico significativo diante de seu patrimônio, mas, de fato, houve uso indevido que gerou enriquecimento ilícito.

Não somente o seu uso em consultas particulares e programas televisivos demonstram a chamada vantagem econômica por prestação negativa, mas também os relatos de seu uso para ingresso no Instituto demandado.

Portanto, não restam dúvidas sobre o enriquecimento ilícito do demandado **LANCHA JR** em decorrência do uso indevido de bem público para fins particulares.

### 2.4. DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ao atentar contra os princípios acima elencados, a conduta do demandado se amoldou perfeitamente aos tipos dos artigos 9º, inciso XII, 10, inciso I, e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, que versam sobre enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, os quais dispõem:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

*“Art. 9º.*

*XII- usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei”.*

*“Art. 10.*

*I- facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei”.*

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)”*

### **2.5. DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO ANTONIO HERBERT LANCHÁ JUNIOR – DO ELEMENTO SUBJETIVO**

O ato praticado pelo demandado é **permeado pelo dolo**, demonstrável facilmente por notas fiscais referentes ao uso do equipamento de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

pletismografia, emitidas pelo Instituto Vita, após alteração na configuração societária.

Antes de tal alteração da sociedade no Instituto demandado, as notas fiscais de consultas e utilização de referido equipamento eram emitidas pela empresa demandada **QUALITY OF LIFE**, na qual o demandado e sua esposa são os únicos sócios.

Como já explicado anteriormente, a máquina em questão foi comprada através do fundo de pesquisa da FAPESP, com o intuito único e exclusivo de realização de pesquisas e trabalhos acadêmicos pela Faculdade de Educação Física da USP, tendo em vista sua possível alocação.

Ademais, vale destacar que o instrumento de pesquisa foi pedido por aluna do demandado, visto que era um mecanismo mais preciso para a obtenção de resultados de experimento que tratava de resultados pós-operatórios de procedimento de lipoaspiração.

Desta feita, o demandado deve responder pelas violações referidas às cominações previstas na Lei nº 8.429/1992, sendo as sanções cabíveis aquelas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da referida lei, visto que violou princípios inerentes à atividade do agente público e à Administração Pública, ao se utilizar de sua posição na Universidade de São Paulo e da sua condição de guardião da máquina Bod Pod para satisfazer interesse particular.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

### 2.6. DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA QUALITY OF LIFE – DO ELEMENTO SUBJETIVO

A empresa demandada, da qual o demandado **LANCHA JR** é sócio junto a sua esposa, Luciana Lancha, também se beneficiou do uso indevido da máquina Bod Pod.

Como relatado anteriormente, os lucros obtidos com o uso particular do aparelho foram revertidos tanto em favor do instituto demandado como da empresa demandada. Os faturamentos, como se sabe, foram por determinado período realizados pela empresa demandada e, posteriormente, pelo Instituto demandado.

Desta feita, em razão da efetiva absorção de ativos e lucros decorrentes do uso indevido da máquina para fins particulares, a empresa demandada praticou ato ímprobo que causou prejuízo ao erário, devendo responder pela violação referida à cominação prevista na Lei nº 8.429/1992, sendo a sanção cabível prevista no artigo 12, inciso II, da referida lei.

### 2.7. DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO INSTITUTO VITA – DO ELEMENTOS SUBJETIVO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Inicialmente, deve-se esclarecer que o ato de improbidade administrativa configurador de prejuízo ao erário se configura mesmo sem dolo, ou seja, também através da modalidade **culpa**.

O Instituto demandado aproveitou-se da presença do equipamento em sua unidade para divulgação, como forma de atrair clientes. Mesmo que os clientes fossem especificamente do demandado **LANCHA JR**, uma porcentagem tanto das consultas quanto do uso do equipamento era revertida a este. Dessa maneira, o Instituto beneficiou-se, ainda que de forma indireta.

Como informado através de oitiva de membros do quadro societário, a porcentagem que o Instituto demandado recebeu com a emissão das notas fiscais referentes à utilização por pacientes do demandado foi ínfima e sem o real conhecimento de que o equipamento era destinado apenas à realização de pesquisas por alunos da Faculdade de Educação Física da USP.

Ainda que sem conhecimento, tendo em vista a possibilidade de caracterização de ato ímprobo que gera prejuízo ao erário de forma culposa, o Instituto demandado deve responder pela violação referida à cominação prevista na Lei nº 8.429/1992, sendo a sanção cabível prevista no artigo 12, inciso II, da referida lei, visto que acresceu ao seu patrimônio, mesmo que de maneira inconsciente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

### **3. DO PEDIDO LIMINAR – DO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DO DEMANDADO ANTONIO HERBERT LANCHETA JUNIOR**

A permanência do demandado no cargo de Professor Titular de Nutrição da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo representa não apenas um constrangimento à Instituição, mas revela-se, na verdade, como uma temeridade e afronta direta ao princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Em razão da posição por ele ocupada na Universidade de São Paulo, o demandado utiliza de meios coercitivos e ameaças para constranger profissionais em não denunciar os atos ímprobos por ele praticados.

Diversas provas já foram citadas e são juntadas aos autos que demonstram à saciedade a necessidade de afastamento cautelar do demandado de seu cargo público. Ameaças veladas, obstáculos de acesso aos alunos e professores da Universidade de São Paulo ao laboratório que o demandado considera como de sua propriedade, dentre outros atos.

O obstáculo ao acesso de alunos e pesquisadores ao laboratório da Faculdade de Educação Física da USP fica evidente quando se toma conhecimento das regras impostas ao seu acesso, o que se verifica do acesso ao *site* do laboratório:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Você está aqui: Departamentos > Biodinâmica do Movimento do Co... > Laboratório de Nutrição e Meta...

## Laboratório de Nutrição e Metabolismo da Atividade Motora

**Apresentação**  
Realiza dosagens bioquímicas, moleculares, incubações de músculos e técnicas cirúrgicas experimentais (modelos animais). Realiza ainda avaliação de composição corporal por técnicas de dobras cutâneas e pesagem hidrostática.

**Linhas de Pesquisa**

- Obesidade: Aspectos Metabólicos e Exercício
- Suplementação de Creatina
- Suplementação de Leucina e Outros Aminoácidos.

**Membros**  
Antonio Herbert Lancha Junior (Docente) – Coordenador  
Vitor Procópio (Técnico de Laboratório)

**Oportunidades**  
Realização de Pós-Doutoramento  
Ingresso no Doutorado  
Ingresso no Mestrado  
Ingresso na Iniciação Científica  
Visita técnica

Atenção: Para agendamento do uso dos equipamentos do Laboratório de Nutrição e Metabolismo por pesquisadores externos ao laboratório, envie um email para [vitorproc@usp.br](mailto:vitorproc@usp.br). As solicitações deverão ser feitas com 3 dias úteis de antecedência e o horário disponível é das 09:00h as 17:00hs de segunda a sexta-feira.

**Contatos**  
Localização: Bloco C  
Telefone: 3091-3096  
Cadastro no CNPq  
Mais informações no website mantido pelo grupo

**Contato**

**INSTITUCIONAL**

- Apresentação
- EEFE em números
- Diretoria
- Área Financeira
- Área Administrativa
- Área Acadêmica
- Colegiados e Comissões

**DEPARTAMENTOS**

- Esporte
- Biodinâmica do Movimento do Corpo Humano
- Pedagogia do Movimento do Corpo Humano

**BIBLIOTECA**

- Informações Gerais

**PESSOAS**

- Docentes
- Funcionários
- Alunos
- Ex-Alunos

**SERVIÇOS**

- Agenda
- Rev. Bras. Ed. Física e Esporte
- Concursos
- Licitação
- Comunicação
- Informática

**INTERNACIONAL**

- Política de Internacionalização
- Comissão Interna de Coop. Internacional
- Intercâmbio - Aluno USP
- Intercâmbio - Aluno Estrangeiro
- Convênios

Ainda mais graves são os fatos narrados pela Nutricionista Desire Ferreira Coelho.

Em seus esclarecimentos, relatou que desde maio de 2014 – época em que os fatos narrados eram apurados pela FAPESP – sofre pressões e ameaças pela esposa do demandado, Dra. Luciana Lancha.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Como prova desta ameaça, foi apresentado e juntado aos autos da Sindicância que tramitou na Universidade de São Paulo áudio que comprovam as ameaças relatadas.

Com receio da repercussão que os fatos aqui narrados poderiam ter sobre a carreira do demandado, sua esposa, sócia e representante legal da empresa demandada **QUALITY OF LIFE**, em tom nitidamente intimidador, encaminhou áudio à Desire Ferreira Coelho pedindo satisfações sobre os fatos, questionando o porquê de ela ter denunciado o esquema do demandado **LANCHA JR.**

Diante do exposto, é nítida a necessidade da medida de afastamento também para resguardar o interesse público e a probidade administrativa, bens jurídicos sobremaneira mais importantes do que os interesses particulares do demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JR.** Em última análise, a medida ora requerida visa combater, portanto, o uso indevido de função pública para satisfazer interesses particulares e atraparalhar qualquer pessoa que constate uma irregularidade e queira denunciá-la.

A medida ora requerida deve ser concedida em caráter liminar, sob pena de grave prejuízo ao interesse público, à moralidade administrativa e à boa gestão do dinheiro público.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Dispõe o artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92 que “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Por se tratar de medida cautelar, dois requisitos devem ser preenchidos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No presente caso, ambos requisitos estão preenchidos.

A fumaça do bom direito, de acordo com Emerson Garcia<sup>1</sup>, é a “*plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor*”. O áudio com as ameaças à Nutricionista Desire Ferreira Coelho e os vídeos que demonstram os obstáculos impostos pelo demandado para acesso às dependências do laboratório, como represália às denúncias realizadas perante o Ministério Público e a Universidade de São Paulo, são suficientes para comprovar a possibilidade de obstrução, pelo demandado, de acesso a eventuais provas que se mostrem necessárias ao longo da instrução processual.

O perigo da demora, por sua vez, nas palavras do nobre jurista Emerson Garcia<sup>2</sup>, consiste na presença de risco irreparável à instrução processual. Caso a medida não seja deferida, o demandado, de forma inconteste, continuará a utilizar de sua posição e seu prestígio para coagir testemunhas e impedir a célere e justa instrução probatória.

---

<sup>1</sup> *Improbidade Administrativa*, p. 943, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

Bem explica sobre a necessidade da medida Wallace Paiva Martins Júnior<sup>3</sup> ao delinear que “*não raro, para a captação dos elementos probatórios, é de conveniência da instrução afastar-se o servidor de suas funções para evitar perecimento de prova, influência sobre testemunhas, notadamente se ele é dotado de poder de mando. (...) a doutrina admite que a liminar se impõe, quando o agente público se porta de uma maneira tal, que induz à presunção de que, ficando em seu cargo, acarretará novos danos ao Erário Público e à sociedade*”.

Diante do exposto, necessário é o imediato afastamento do demandado da função de Professor Titular de Nutrição da Escola de Educação Física e Esportes da Universidade de São Paulo, devendo ele ser intimado.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, distribuída e autuada esta com o inquérito civil nº 14.0739.0010999/2015-8, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil e artigo 109 da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, requer o Ministério Público:

3.1. seja julgada procedente a presente ação para **condenar ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR** como incurso no **artigo 9º, caput e inciso XII, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, a perda dos bens ou valores

---

<sup>2</sup> Op. cit, p. 943.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda de função pública que estiver exercendo ao tempo da prolação da sentença, a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência da ocorrência de enriquecimento ilícito, seja julgada procedente a presente ação para condenar o demandado como incurso no **artigo 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública que estiver exercendo ao tempo da prolação da sentença, a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência pela ocorrência de prejuízo ao erário, seja julgada procedente a presente ação para condenar o demandado como incurso no **artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, perda da função pública que estiver exercendo ao tempo da prolação da sentença, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de

---

<sup>3</sup> *Probidade Administrativa*, p. 445, São Paulo, Saraiva, 2009.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

3.2. seja julgada procedente a presente ação para **condenar *INSTITUTO VITA e QUALITY OF LIFE*** como incursas no **artigo 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência pela ocorrência de prejuízo ao erário, seja julgada procedente a presente ação para condenar o demandado como incurso no **artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92**, aplicando-lhe as sanções dispostas no **artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**, quais sejam, o ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

3.3. seja determina a notificação para a apresentação de manifestação por escrito e, após o recebimento da inicial, a citação de ***ANTONIO HERBERT LANCHETA JUNIOR, INSTITUTO VITA e QUALITY OF LIFE*** para responder, caso queiram, aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

---

3.4. seja deferido o afastamento cautelar do demandado **ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR** de seu cargo ocupado na Escola de Educação Física e Esportes da Universidade de São Paulo, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92;

3.5. seja autorizado ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 e §2º do Código de Processo Civil (ver NCPC) para a realização dos atos processuais;

3.6. seja permitida a produção de todo o tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (depoimento pessoal, testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção judicial, etc.);

3.7. sejam os demandados condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais;

3.8. na forma do artigo 17, § 3º da Lei n.º 8.429/92, seja determinada a prévia intimação da Universidade de São Paulo e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP para integrar a lide, caso assim entendam;

3.9. seja o demandante dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**3.10.** seja determinada a intimação pessoal do Órgão Ministerial de todos os atos e termos processuais, com fulcro no artigo 180, *caput* c/c 183, § 1º, do CPC e artigo 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

**3.11.** seja autorizada a protocolização física das cópias das mídias contendo arquivos de áudio e vídeo, nos termos do artigo 1.259 das Normas de Serviço do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013).

Dá-se à causa o valor de R\$ 174.856,99 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), em cumprimento ao disposto no artigo 291 do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**Nelson Luís Sampaio de Andrade**  
**5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital**

**Karina Torres Manzalli**  
**Analista de Promotoria I**

**Beatriz Franklin Fernandes**  
**Estagiária do Ministério Público**